

A. I. N° - 269139.0002/10-3  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS, JOSÉ ANTÔNIO SOARES SEIXAS e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.06.2020

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0038-05/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) BENS DO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTOS NO LIVRO CIAP. b) FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ÓLEO DIESEL. Os itens da autuação relacionados à apropriação de créditos indevidos de bens registrados no ativo fixo do estabelecimento foram objeto de pagamento pelo contribuinte, com as reduções previstas na legislação então vigente. Em relação à cobrança do imposto decorrente da falta de estorno de crédito do imposto nas saídas internas de óleo diesel processadas com redução de base de cálculo, houve ajustamento do valor do débito para a exclusão dos valores indevidamente autuados, decorrentes de erro material. Pagamento pelo contribuinte dos valores remanescentes, com aproveitamento das reduções previstas na legislação então vigente. Superadas as questões de vício formal do lançamento. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/12/2010, para exigir ICMS no valor total histórico de R\$8.414.860,56. O lançamento é composto de 03 (três) imputações fiscais com as seguintes descrições:

**Infração 01** – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de bens do ativo imobilizado apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente aos lançamentos mensais efetuados no CIAP e registrados no RAICMS, conforme demonstrativo anexo. Valor exigido: **R\$305.957,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. Período autuado: janeiro a dezembro de 2007.

**Infração 02** – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução referente às saídas de Diesel com redução de base de cálculo, no período de outubro a dezembro de 2007. Valor exigido: **R\$8.086.259,20**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96. Infração detalhada nos Demonstrativos anexos.

**Infração 03** – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente aos lançamentos mensais efetuados no CIAP da empresa centralizada I.E. 30.642.203 e registrados no RAICMS, conforme demonstrativo anexo. Valor exigido: **R\$22.643,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96. Período autuado: janeiro a dezembro de 2007.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 30/12/10, via intimação pessoal, através de aposição de assinatura na peça acusatória por preposto da empresa (doc. fl. 3).

Em 28/01/2011, o contribuinte, por seus advogados, constituídos através dos instrumentos juntados às fls. 410 a 413 e na forma do Estatuto Social da Companhia, protocolizou a sua defesa administrativa (doc. 351/392), pontuando inicialmente a tempestividade da peça impugnatória.

Na peça de defesa o contribuinte apontou as parcelas relativas às infrações 01 e 03 que reconheceu como devidas, nos valores, respectivamente, de **R\$86.078,03** e **R\$11.545,95**. Procedeu à juntada do documento de arrecadação das parcelas reconhecidas, acrescidas dos encargos legais (fl. 673). Impugnou naquela etapa, a totalidade a infração 02.

Arguiu a nulidade do Auto de Infração invocando a aplicação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, contidos na Constituição de 1988. Afirmou que na presente autuação, as Autoridades Fiscais compilaram diversas infrações em um único auto de infração, o que dificultou, sobremaneira, a apresentação da respectiva impugnação. Em razão da ampla gama de assuntos tratados, disse que esbarrou em dificuldades para compreender e ter conhecimento sobre todas as situações fáticas indicadas pelo Fisco. Enfatizou que as infrações que lhe foram imputadas são de diversas naturezas, envolvendo diferentes discussões e abordagens jurídicas, dificultando assim a apresentação da impugnação administrativa.

Ressaltou que Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado Bahia, no art. 123, prevê o direito de o contribuinte fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal no prazo de 30 dias, devendo se entender que tal prazo refere-se a cada lançamento tributário.

Reiterou o pedido de anulação do presente lançamento por ofensa do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, pois, para a impugnante, o seu direito foi limitado para analisar os fatos e apresentar a respectiva impugnação.

Ao ingressar no mérito, o contribuinte reiterou a informação de reconhecimento parcial dos valores autuados nas infrações 01 e 03 e passou a discorrer acerca de cada uma das imputações fiscais.

**Infração 01** - Em relação ao valor remanescente da Infração 01, no importe de **R\$219.879,96**, a defesa invocou a aplicação ao caso do art. 93. §17 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que dispõe sobre a apropriação de créditos fiscais relativos a bens de ativo imobilizado. Que na referida apropriação, ainda que feita em 48 parcelas, foi assegurada a aplicação do princípio da não cumulatividade e o direito ao crédito dos bens destinados a compor o ativo permanente do contribuinte.

Discorreu que neste item da autuação houve a glosa de créditos de bens destinados a compor o ativo permanente na cifra de **R\$112.433,15**, relacionados a 58 itens de partes, peças de reposição e sobressalentes. Que o montante de **R\$19.975,56** diz respeito à apropriação de créditos de ICMS por aquisição de bens que foram transferidos para outro estabelecimento. Não tendo sido identificadas as notas fiscais de aquisição dos bens que garantiram o creditamento, restando impossibilitada a baixa no CIAP no momento da transferência, a PETROBRAS afirma que efetuou novo pagamento do ICMS nas remessas dos bens para outro estabelecimento, incidente nas transferências, mantendo o crédito apropriado anteriormente. Alega que a manutenção dessa cobrança, no importe de **R\$19.975,56**, implicaria em pagamento do ICMS em duplicidade.

Em seguida, argumentou que os valores remanescentes da parcela impugnada em relação a este item 01 dizem respeito ao creditamento do imposto glosado através do A.I. 299904.0002/10-9 (em anexo), que abrangeu fiscalização do período de 2005 e 2006, sendo lavrado no A.I. valores remanescentes do período de 2007 (fl. 361/362).

Listou ainda a existência de: **a)** créditos vinculados a cloreto de sódio, lançado no CIAP (insumo do processo de produção do óleo diesel, apropriado à razão de 1/48, sem prejuízo para a Fazenda Pública); **b)** a existência de bens adquiridos para preservar o rendimento operacional de equipamentos; **e, c)** créditos não baixados referentes a vendas e transferências de bens do ativo permanente (os créditos não poderiam ser estornados pelo total, sendo admitidos pelo período de tempo em uso no estabelecimento).

**Infração 02** – Inicialmente a defesa ressaltou que as operações com óleo diesel são tributadas à alíquota de 25%, com redução de base de cálculo de 40% (art. 87, inc. XIX do RICMS – Conv. ICMS 126/89). Afirmou que parte dos créditos glosados pela fiscalização dizem respeito à falta de estorno da parcela objeto da redução da base de cálculo do imposto. Porém, a defesa afirmou que o período de out a dez de 2007, foi objeto de fiscalização anterior, que resultou no A.I. 298937.0001/07-9, concluindo pela inexistência dessa infração. Declarou que houve revisão desses fatos geradores pela fiscalização anterior. Entende, portanto, que houve homologação das operações em tela, configurando a presente autuação em indevida pretensão de revisão de lançamento tributário. Ponderou que nos termos do art. 149 do CTN a revisão de ofício somente é admitida quando atendidos, cumulativamente, dois requisitos: a) desde que efetivada antes do termo final do prazo decadencial; b) desde que a situação fática se enquadre em uma das hipóteses do rol taxativo do dispositivo (**situações configuradoras do denominado erro de fato**).

Entende que neste caso, opera em favor do contribuinte o princípio da imutabilidade do lançamento (art. 145 do CTN), que é o correspondente tributário do conceito constitucional de ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), e, por conseguinte, do princípio geral da segurança jurídica. Transcreveu na inicial, trechos de doutrina e jurisprudência acerca dessa temática.

Invocou ainda a aplicação, a este caso, do princípio constitucional da não cumulatividade (fls. 375/389).

**Infração 03** – Reconheceu a procedência em parte dessa exigência fiscal, no importe de R\$11.545,95. Em relação ao valor residual de **R\$11.097,44**, disse se tratar de situação idêntica à infração 01, no que se refere aos créditos glosados por intermédio da A.I. nº 299904.0002/10-9 (anexo), onde houve a exigência de valores remanescentes do período de 2007. Pede que seja aguardado o julgamento do referido processo, para se evitar decisões contraditórias.

#### **Prestada a informação fiscal em 28/02/2011 (fls. 679/687).**

Inicialmente, os autuantes refutaram os argumentos da defesa quanto às nulidades suscitadas por violação ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Afirmaram que além de terem sido atendidos os prazos estabelecidos no RPAF, durante todo o processo de fiscalização houve ampla discussão sobre os procedimentos equivocados realizados pelo contribuinte, além de que, todas as infrações deste auto foram encaminhadas anteriormente para que a empresa se manifestasse em relação ao seu teor.

Passaram em seguida a enfrentar as questões de mérito levantadas na inicial defensiva.

**Infração 01:** Esta infração é caracterizada por diversas irregularidades encontradas na escrituração fiscal do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) durante o exercício de 2007, conforme demonstrativos anexos ao PAF, ocasionando apropriações mensais de créditos superiores às devidas. Estas irregularidades decorrem de lançamentos de créditos: a) em duplicidade; b) em valores superiores; c) sem obediência às reduções de base de cálculo; d) de materiais de uso consumo e insumos; e) além da falta de baixa dos bens desincorporados do ativo seja por venda ou transferências.

A autuada contestou esta infração dividindo-a em duas partes:

#### **A) AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO.**

A Autuada alega que a situação ora apontada corresponde aos bens acessórios aos equipamentos que compõem o ativo fixo do estabelecimento. Justifica que, em geral, tais bens dizem respeito a parafusos, porcas, arruelas, relés, grampos, entre outros itens, sendo tais bens efetivamente configurados como componentes dos equipamentos da autuada (peças de reposição e sobressalentes).

Discorreram em seguida que o Ativo Imobilizado é definido como “*a parte do Ativo que encerra os valores não transformáveis em dinheiro, que servem para muitos atos de produção ou uso,*

*alguns desgastando-se ou esgotando-se, outros permanecendo inalteráveis, porém exigindo conservação”.*

O entendimento para a não concordância do crédito utilizado no CIAP é no sentido de que por se tratar de peças de reposição de bens do ativo, são necessárias em face do desgaste comum a toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial. As mercadorias indicadas são de uso e consumo, não podendo o contribuinte se apropriar do crédito relativo a tais aquisições. Ademais, questionaram como saber se os equipamentos industriais que utilizarão as peças de reposição e sobressalentes adquiridas não já se encontram totalmente baixados do ativo permanente do estabelecimento, tampouco a simples substituição de parafusos, arruelas, etc. não configura aumento de vida útil de determinado bem.

#### **B) CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DE BENS.**

Pontuaram que o Regulamento do ICMS, em seu artigo 339, estabelece as regras para escrituração dos bens do ativo permanente, conforme descrito a seguir:

#### *CAPÍTULO I DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE, DOS BENS DE USO E DOS MATERIAIS DE CONSUMO E DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS*

*Art. 339. Nas operações ou movimentações de bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, além das demais situações a elas inerentes, os contribuintes do ICMS observarão, especialmente, as seguintes disposições regulamentares:*

*(...)*

*§ 1º Além dos lançamentos convencionais, em conjunto com os demais créditos fiscais, para efeito da compensação entre débitos e créditos do imposto (art. 93, § 11), os créditos resultantes de operações e prestações relativas a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, até 31/12/00, serão objeto de outro lançamento, no documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), observado o seguinte (Ajuste SINIEF 08/97):*

#### **FINALIDADE**

**I - O CIAP Modelo C destina-se ao controle da apropriação do crédito de ICMS de bens do ativo permanente que entrarem no estabelecimento a partir de 01 de janeiro de 2001;**

**I - No CIAP Modelo C (Anexo 95), o controle da apropriação dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente, correspondente às entradas a partir de 01 de janeiro de 2001 será efetuado em função de cada bem, individualmente, devendo a escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:**

**a) campo “Nº de Ordem”:** o número atribuído ao documento, que será sequencial por bem;

**b) quadro 1 - “Identificação”:** destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

*(...)*

**c) quadro 2 - “Entrada”:** as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:

*(...)*

**d) quadro 3 - “Saída”:** as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:

*(...)*

**e) quadro 4 - “Controle da Apropriação Mensal do Crédito”:** destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 48º mês, o montante do crédito a ser apropriado que será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; contendo os seguintes campos :

*(...)*

**f) quadro 5 - "Cancelamento do Saldo por Alienação/Baixa ou Decurso de Prazo",** corresponde ao saldo de crédito existente na data da alienação, baixa, ou após decorridos os 48 meses.

No que tange às glosas dos créditos de ICMS referentes aos bens do ativo imobilizado objeto de venda ou transferência no exercício de 2007, a Autuada, em sua defesa faz referência ao art. 93 à pág. 423 do PAF, declarando que, “*em relação aos valores não reconhecidos, não procede à autuação uma vez que eles foram devidamente apropriados*”.

A infração ora comentada refere-se apenas ao descumprimento do disposto no inciso V, parágrafo do art. 93, que dispõe que:

*V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data de alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponda ao restante do quadriênio.*

Assim, discorrem os autuantes, apesar da Petrobras ter se apropriado devidamente dos créditos de ICMS na aquisição de bens do ativo imobilizado no livro CIAP, descumpre a legislação Estadual na medida em que não procede à baixa dos respectivos créditos quando das transferências ou vendas dos referidos bens, em consonância à norma acima colacionada.

Quanto à alegação da Autuada em relação a não observância do art. 624, I, “a”, 1 do RICMS que prevê a não-incidência do ICMS nas alienações de bens do ativo com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento, os autuantes pontuaram que conforme pode ser verificado nos demonstrativos de vendas e transferências de bens Anexo, às páginas deste PAF, não procede o argumento defensivo, visto que, apenas 20%, correspondente a 12 notas fiscais do total de 58 notas fiscais estão tributadas.

Uma vez reconhecido o descumprimento à legislação Estadual, dizem que a autuada se equivoca ao partir da premissa de que todas as operações de transferência de seus bens sofreram tributação, de sorte a compensar o prejuízo sofrido pelo Erário Estadual quando da indevida manutenção dos respectivos créditos de ICMS no livro CIAP.

Destacaram inclusive que as operações de remessas internas de bens e uso e consumo do são isentas, conforme determina o art. 27, do RICMS-BA, norma que foi transcrita na peça de informação fiscal.

Assim, nestas operações reiteram a afirmação de que a Autuada mantém indevidamente no livro CIAP o crédito do bem transferido, sem, contudo, gerar qualquer débito de ICMS para o Estado na operação de saída. Portanto, não teria havido nessas situações qualquer compensação fiscal.

Observaram ainda que nas saídas internas praticamente inexiste tributação, conforme demonstrativo anexo ao PAF do total de 84 notas fiscais de saídas apenas cinco foram tributadas, e outra, as tributações existentes nas saídas interestaduais à alíquota de 12%, não correspondem ao crédito mantido à alíquota de 17%.

Efetuadas operações de transferências ou vendas de bens do ativo imobilizado, sem que se proceda a devida baixa dos créditos de ICMS a eles correspondentes no CIAP, tem-se apropriações mensais de créditos, no Livro Registro de Apuração de ICMS, calculadas sobre uma base de cálculo maior do que a admitida pela legislação.

Apontaram que outro equívoco verificado na defesa refere-se à suposta ofensa ao princípio da não-cumulatividade na presente autuação.

A Constituição Federal de 1988 (art. 155, § 2º, I) assegura aos contribuintes a não cumulatividade do ICMS, de sorte que lhes é permitido o creditamento o imposto pago nas entradas para compensação com o imposto devido nas saídas.

Tal procedimento, como dito pela Autuada, deve ser regulamentado pela legislação infraconstitucional, a qual incumbe “fixar os elementos necessários à operacionalização da não cumulatividade (...). Assim, *in casu*, cumpre à legislação do Estado da Bahia delinear o procedimento a ser adotado pelos contribuintes para atendimento ao regime da não-cumulatividade.

Neste ponto, faz-se necessário dizer o óbvio: não cabe ao contribuinte determinar o procedimento a ser adotado para atendimento do princípio da não cumulatividade, vez que essa competência é reservada, repita-se, à legislação infraconstitucional.

Frisaram que essa observação se faz necessária porque a legislação estadual fixa os termos estritos em que se verifica o cumprimento do regime da não cumulatividade nas operações mercantis. O mesmo resultado não se verifica, todavia, no procedimento adotado pela Autuada, conforme já exemplificado linhas acima.

Não cabe, portanto, ao contribuinte descumprir a legislação estadual sob pretexto de estar atendendo ao princípio da não-cumulatividade, vez que tal direito apenas lhe é assegurado desde que atendido o procedimento determinado pelo ordenamento jurídico.

Entendimento contrário resultaria no caos tributário. Os contribuintes procedendo a apropriações de forma individualizada, sem questionamentos pela fiscalização, vez que bastaria argumentar que estavam atendendo à não cumulatividade para que fossem afastadas as infrações por eles cometidas.

Mantiveram a autuação na íntegra, em relação a este item, abatendo o que foi pago.

**Infração 02:** De pronto, os autuantes observaram que toda a defesa referente a essa infração se limita a argumentar que o regulamento do ICMS/BA, nos seus dispositivos que determinam o estorno de crédito será proporcional à redução da base de cálculo, agride ou afronta os convênios relativos ao assunto e até mesmo à Constituição Federal, não apresentando nenhuma justificativa para a não realização do estorno proporcional dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção do Diesel, cujas saídas ocorrem com redução de base de cálculo do ICMS.

Declararam ainda, que na descrição da infração 12 do Auto de Infração 298937.0001/07-9, citado pela defesa, tal auto de infração contempla apenas o período de **fevereiro de 2003 a setembro de 2007**, e não até 26/12/2007 como afirma a autuada. Portanto, o período de outubro a dezembro de 2007, objeto da presente autuação, **não** está contido no período da fiscalização anterior.

O Contribuinte afirma em sua defesa que objetivando cumprir com a redução da base de cálculo que lhe foi imposta, usufrui da manutenção do crédito proporcional que lhe é de pleno direito, por força do próprio art. 35, II do próprio RICMS. A fiscalização não constatou que a apropriação dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção do Óleo Diesel tenha sido feita proporcionalmente e, sim, integralmente pelo valor destacado no documento fiscal, descumprindo frontalmente o que determina o RICMS/BA, ou seja, estorno do crédito proporcional à redução da base de cálculo.

Diante do exposto mantiveram integralmente o valor lançado na ação fiscal.

**Infração 03:** Ressaltaram que a Autuada reconheceu a procedência de parte desta infração no valor de R\$11.545,95, devido à identificação de valores lançados indevidamente no CIAP, referente a entradas de materiais de consumo.

Contudo, em relação ao valor de R\$11.097,44, a defesa alegou que este montante corresponde ao saldo de creditamento glosado por intermédio do auto de infração 299904.0002/10-9, que alcançou o período fiscalizado entre os exercícios de 2005 e 2006. Solicitou a defesa, para se evitar decisões contraditórias, que se proceda à reunião dos processos, do mesmo modo que foi requerido para a infração 01.

Os autuantes ressaltaram, neste item, que os trabalhos de fiscalização são efetuados de forma contínua, não sendo possível se desconsiderar as fiscalizações anteriores. Deste modo a fiscalização do CIAP a cada exercício analisa se os lançamentos efetuados pelo contribuinte estão corretos ou não. Como o Livro CIAP acumula os valores, há situações em que o saldo efetivamente escriturado confronta com o saldo de crédito correto. Em decorrência, a fiscalização parte do saldo correto e inicia uma nova análise.

Mantiveram também a autuação na íntegra, em relação a este item, abatendo o que já se encontrava pago.

O presente PAF foi convertido em diligência pelo anterior relator, Consº Angelo Mário de Araújo Pitombo (fl. 693) para análise da interdependência do presente processo com o Auto de Infração nº 299904.0002/10-9. A ASTEC emitiu Parecer nº 087/2012, acostado às fls. 695/696. Manifestação defensiva (fls. 705/707). Nova Informação Fiscal (fl. 711).

Através de nova diligência, acostada à fl. 712, o anterior relator determinou sobrerestamento do presente PAF até que fosse proferida a Decisão relacionada ao PAF nº 299904.0002/10-9 (fls. 713/720).

Posteriormente, nova diligência foi encaminhada pelo anterior Relator, conforme Termo juntado à fl. 724, ocasião em que foi solicitado que fosse avaliada a repercussão da decisão proferida no PAF nº 299904.0002/10-9, através do Acórdão nº 0062-11/13 (fls. 713/720), neste Auto de Infração nº 269139.0002/10-3, com o decorrente ajuste nos valores exigidos e elaboração de novos demonstrativos, caso comprovada a repercussão suscitada na peça defensiva na conta corrente fiscal do exercício de 2007. Novo Parecer ASTEC (fls. 725/726).

À fl. 728 o contribuinte informou o pagamento parcial da infração 02, no importe principal de R\$5.382.897,83 (DAE, doc. fl. 729), mais acréscimos legais, ocorrido em 28/12/2011. Na Manifestação acostada às fls. 766/767 declarou a defendant que o reconhecimento parcial da Infração 02 decorreu de erros materiais corrigidos pela fiscalização da COPEC, reduzindo o valor histórico deste item de R\$8.086.259,20 para R\$5.382.897,83. Juntou nesta fase, mídia digital contendo os demonstrativos da revisão dessa infração e cópia de e-mail encaminhada para a Gerência de Fiscalização da COPEC (docs. fls. 768 a 770 – **mídia digital**).

Na anistia de 2013 o contribuinte reconheceu o débito no valor principal de R\$77.788,96 (Termo de Confissão de Dívida e DAE - fl. 732 e fl. 736). Esse reconhecimento está vinculado à **infração 01**.

Afirmou ainda a defesa, na petição acostada às fls. 766/767, que os autuantes procederam à revisão de erros materiais da infração 02, reduzindo o débito de R\$8.086.259,20 para R\$5.382.897,83, já reconhecido e quitado. Juntou planilhas gravadas na mídia digital, anexada à fl. 770 dos autos.

Novo Parecer da ASTEC foi juntado aos autos (fls. 772/776), relacionado à diligência requerida à fl. 724 pelo anterior relator. Não consta, no texto do revisor, a data em que o Parecer foi emitido e é apresentada uma planilha, juntada à fl. 787, como valor residual da infração 01, no importe de R\$305.428,79, após revisão da conta corrente fiscal do ICMS do exercício 2007, com os reflexos das repercussões da fiscalização anterior, que originou o PAF nº 299904.0002/10-9, julgado através do Acórdão nº 0062-11/13 (cópia anexa – fls. 713/720).

Em 08/08/2018 o presente PAF foi redistribuído para este Relator devido ao afastamento do anterior em razão de sua aposentadoria.

Após análise de todo trâmite deste processo pela nova Relatoria, o PAF foi novamente convertido em diligência para os autuantes, lotados na SAT/COPEC, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

*1 – Informar se ainda remanescem valores a serem exigidos nas infrações 01 e 03, considerando que o contribuinte efetuou diversos pagamentos parciais, conforme exposto acima, sendo que o último, no total de R\$ 90.221,07 (principal mais acréscimos legais), ocorrido em 30/08/2019, com os benefícios de REFIS vigente à época do pagamento. Caso não seja possível identificar se houve quitação integral dessas ocorrências, remeter o PAF para a diretoria especializada (DARC), visando à devida conciliação dos pagamentos já efetuados e sua repercussão no presente processo para fins de julgamento.*

*2 – Remanescendo valores a serem exigidos nas infrações 01 e 03, informar, em planilha específica as parcelas já reconhecidas pelo contribuinte, para fins de homologação dos valores recolhidos, e os valores em aberto, apontando, em relação a esses últimos, os*

*fatos que ensejaram as cobranças não quitadas para fins de análise e decisão no julgamento a ser proferido pelo colegiado desta 5ª JJF.*

*3 – Em relação à Infração 02, em que houve pagamento parcial no valor principal de R\$5.382.897,83 (DAE, doc. fl. 729), mais acréscimos legais, ocorrido em 28/12/2011, o contribuinte, na Manifestação acostada às fls. 766/767, declarou que o reconhecimento em parte deste item da autuação decorreu da existência de erros materiais corrigidos pela fiscalização da COPEC, reduzindo o valor histórico deste item de R\$8.086.259,20 para R\$5.382.897,83. Juntado ao PAF mídia digital contendo os demonstrativos da revisão dessa infração e cópia de e-mail encaminhada para a Gerência de Fiscalização da COPEC (docs. fls. 768 a 770), para fins de atestar a revisão dos valores autuados. Deverá o diligente:*

- 3.1 – Informar se procedem os valores apurados na planilha que integra a mídia digital inserida à fl. 770 com a redução dos valores deste item da autuação em razão da existência de erros materiais do levantamento fiscal originário. Em procedendo essa alegação defensiva, apontar, de forma detalhada e em planilha específica os erros que foram cometidos, por período mensal;*
- 3.2 – Em caso não procedência das alegações defensivas, apresentar nova informação fiscal apontando as razões para a manutenção integral ou mesmo parcial da infração 02.*

Os autuantes, na Manifestação acostada às fls. 830/831 e respectivos anexos (fls. 832/834), apresentaram as seguintes informações:

**Infrações 01 e 03** – Os saldos remanescentes das mesmas foram devidamente quitados com remissão de 50% do débito, em agosto de 2019, na forma da Lei nº 14.085, de 15 de abril de 2019, de acordo com a Manifestação da DARC (Diretoria de Arrecadação da SEFAZ-Ba), anexada às fls. 821 a 826 deste PAF.

**Infração 02** – Conforme mídia digital inserida à fl. 770 do PAF e livros fiscais da autuada, os ajustes efetuados pela revisão anterior dos lançamentos do Auto de Infração procedem, conforme descrição a seguir:

**Outubro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial* - lançamento a maior nos demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel no valor de R\$658.169,96, sem considerar o estorno no RAICMS em outubro de 2007 lançado como ajuste, conforme cópia anexa, da nota fiscal 49519, no valor de R\$303.457,96, reduzindo desse modo o valor da infração do mês de **outubro de 2007 de R\$970.265,54 para R\$923.717,52**.

**Novembro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$1.478.094,95, sem considerar o estorno no RAICMS em novembro de 2007, lançado como ajuste, conforme cópia anexa, da nota fiscal 50010, no valor de R\$1.107.470,84, reduzindo desse modo o valor da infração no mês de novembro de 2007 de **R\$2.777.592,75 para R\$2.624.274,49**.

**Dezembro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$1.511.939,82, sem considerar o estorno no RAICMS em dezembro de 2007, da nota fiscal 50458, no valor de R\$1.160.415,36;

3101 – *Compra para industrialização*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$14.529.182,94, sem considerar o

estorno total no RAICMS em dezembro de 2007 da nota fiscal 198624, no valor de R\$14.529.182,94.

Desse modo, reduzido o valor da infração no mês de dezembro de 2007 de **R\$4.338.400,88** para **R\$1.834.905,82**.

Após ajustes o novo valor da infração 02 é de **R\$5.382.897,83**, quitado através de DAE, em 28 de dezembro de 2011 (doc. fl. 729).

Este é o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Cumpre registrar, incialmente, que o presente processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro Ângelo Mário de Araújo, conforme despacho exarado à fl. 692, verso. Em 08/08/2018, o presente PAF foi redistribuído para este Relator, devido ao afastamento do anterior em razão de sua aposentadoria.

O contribuinte suscitou nulidades do feito e impugnou no mérito parte das infrações 01 e 03 e a totalidade da Infração 02.

No tocante às nulidades arguidas na inicial defensiva, trata-se de questão preclusa. O contribuinte de fato formulou pedidos de nulificação do presente lançamento de ofício, mas, em momento posterior, procedeu à quitação de todo o débito apurado nas infrações 01 e 03 e de parte dos valores que integram a Infração 02, esta última, a partir de revisão fiscal efetuada pelos próprios autuantes.

No tocante aos aspectos formais, cabe observar que o Auto de Infração em lide atende aos pressupostos previstos em lei, estando presentes todos os requisitos exigidos nas normas do processo administrativo fiscal para a sua validade, tendo a empresa autuada tomado conhecimento do mesmo, exercido de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Passando ao exame de mérito, verifico que o autuado, em relação às infrações 01 e 03, conforme já antecipado linhas acima, procedeu à quitação dos valores ali lançados.

Nos autos, a quitação integral dos valores relacionados a esses itens encontra-se detalhada, seguindo a seguinte ordem cronológica.

Na inicial defensiva apresentada em **28/01/2011**, o autuado apontou as parcelas relativas às infrações 01 e 03, que reconheceu como devidas, nos valores respectivamente de **R\$86.078,03** e **R\$11.545,95**. Procedeu à juntada do documento de arrecadação das parcelas reconhecidas, acrescidas dos encargos legais (fl. 673). Pagamentos efetuados em **31/01/2011**.

Na anistia de 2013 o contribuinte procedeu ao reconhecimento de débito, no valor principal de **R\$77.788,96** (Termo de Confissão de Dívida e DAE - fl. 732 e fl. 736). Esse reconhecimento está vinculado à infração 01. Pagamento efetuado em **29/11/2013**.

Os saldos remanescentes dessas ocorrências foram devidamente quitados com remissão de 50% do débito, em agosto de 2019, na forma da Lei nº 14.085, de 15 de abril de 2019, fato atestado pela Diretoria de Arrecadação da Sefaz-Ba (DARC), através da peça anexada às fls. 821 a 826 do PAF. Pagamentos efetuados em **04/12/2019**.

Considerando o acima exposto, as infrações 01 e 03 devem ser declaradas PROCEDENTES. O PAF deve ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para que se proceda à homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Relativamente à infração 02, consta à fl. 728 que o contribuinte informou o pagamento parcial da mesma, no importe principal de R\$5.382.897,83 (DAE, doc. fl. 729), mais acréscimos legais, ocorrido em 28/12/2011.

Na Manifestação acostada às fls. 766/767, declarou a defendant que o reconhecimento parcial da Infração 02, decorreu de erros materiais corrigidos pela fiscalização da COPEC, reduzindo o valor histórico deste item de R\$8.086.259,20, para R\$5.382.897,83. Juntou nesta fase mídia digital contendo os demonstrativos da revisão dessa infração e cópia de e-mail encaminhada para a Gerência de Fiscalização da COPEC (docs. fls. 768 a 770 – **mídia digital**).

Em relação aos valores remanescentes dessa infração, esta relatoria encaminhou o PAF em diligência para a SAT/COPEC, através do Termo inserido às fls. 817/819, em que formulou os seguintes questionamentos:

*3 – Em relação à Infração 02, em que houve pagamento parcial no valor principal de R\$5.382.897,83 (DAE, doc. fl. 729), mais acréscimos legais, ocorrido em 28/12/2011, o contribuinte, na Manifestação acostada às fls. 766/767, declarou que o reconhecimento em parte deste item da autuação decorreu da existência de erros materiais corrigidos pela fiscalização da COPEC, reduzindo o valor histórico deste item de R\$8.086.259,20 para R\$5.382.897,83. Juntado ao PAF mídia digital contendo os demonstrativos da revisão dessa infração e cópia de e-mail encaminhada para a Gerência de Fiscalização da COPEC (docs. fls. 768 a 770), para fins de atestar a revisão dos valores autuados. Deverá o diligente:*

*3.1 – Informar se procedem os valores apurados na planilha que integra a mídia digital inserida à fl. 770 com a redução dos valores deste item da autuação em razão da existência de erros materiais do levantamento fiscal originário. Em procedendo essa alegação defensiva, apontar, de forma detalhada e em planilha específica os erros que foram cometidos, por período mensal;*

*3.2 – Em caso não procedência das alegações defensivas, apresentar nova informação fiscal apontando as razões para a manutenção integral ou mesmo parcial da infração 02.*

Os autuantes, na Manifestação acostada às fls. 830/831 e respectivos anexos (fls. 832/834), apresentaram as seguintes informações:

**Infração 02** – Conforme mídia digital inserida à fl. 770 do PAF e livros fiscais da autuada, os ajustes efetuados pela revisão anterior dos lançamentos do Auto de Infração procedem, conforme descrição a seguir:

#### **Outubro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial* - lançamento a maior nos demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel no valor de R\$658.169,96, sem considerar o estorno no RAICMS em outubro de 2007 lançado como ajuste, conforme cópia anexa, da nota fiscal 49519, no valor de R\$303.457,96, reduzindo desse modo o valor da infração do mês de **outubro de 2007** de **R\$970.265,54** para **R\$923.717,52**.

#### **Novembro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$1.478.094,95, sem considerar o estorno no RAICMS em novembro de 2007, lançado como ajuste, conforme cópia anexa, da nota fiscal 50010, no valor de R\$1.107.470,84, reduzindo desse modo o valor da infração no mês de novembro de 2007 de **R\$2.777.592,75** para **R\$2.624.274,49**.

#### **Dezembro/2007:**

1252 – *Compra de energia elétrica estabelecimento industrial*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$1.511.939,82, sem considerar o estorno no RAICMS em dezembro de 2007, da nota fiscal 50458, no valor de R\$1.160.415,36;

3101 – *Compra para industrialização*: lançado a maior nos Demonstrativos do A.I. para cálculos do estorno de crédito do diesel, no valor de R\$14.529.182,94, sem considerar o estorno total no RAICMS em dezembro de 2007 da nota fiscal 198624, no valor de R\$14.529.182,94.

Desse modo, reduzido o valor da infração no mês de dezembro de 2007 de **R\$4.338.400,88** para **R\$1.834.905,82**.

Após ajustes, o novo valor da infração 02 é de **R\$5.382.897,83**, quitado através de DAE, em 28 de dezembro de 2011 (doc. fl. 729).

Portanto, foram efetuadas pelos próprios autuantes as correções dos erros materiais desse item da autuação, para considerar os estornos de créditos de ICMS realizados pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, nos livros de apuração do imposto. A Infração 02, portanto, deve ser mantida em parte, em conformidade com os valores ajustados na revisão fiscal.

Frente ao acima exposto e considerando que o contribuinte efetuou o recolhimento dos débitos apurados neste Auto de Infração, com os benefícios e as reduções vigentes à época da realização dos respectivos pagamentos, nosso voto é pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à repartição fiscal de origem para a homologação dos valores recolhidos e arquivamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269139.0002/10-3**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.711.499,21**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados pela repartição fiscal de origem do processo, os valores já recolhidos pelo contribuinte. Constatada a quitação integral dos débitos, o processo deverá ser encaminhado para arquivamento.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR